

# Data enia

Revista Jurídica Digital

8

Junho 2018



## Gestor do contrato: uma mão cheia de deveres

**Angelina Teixeira**

*Advogada*

*Doutoranda em Direito (Ciências Jurídicas  
Públicas - Universidade do Minho)*

**Resumo:** Impende sobre o contraente público, além de outros deveres, o de administrar ou gerir o desenvolvimento da relação jurídica emergente do contrato público e a responsabilidade inerente à forma como o cocontratante o executa com vista à realização do interesse público. Eficiência, desempenho, resultado e acompanhamento da execução do contrato são as traves mestras do regime previsto no 290.º-A do Código dos Contratos Públicos (revisto).

# Gestor do contrato: uma mão cheia de deveres

**Angelina Teixeira**  
*Advogada*  
*Doutoranda em Direito*

## Sumário:

I – Introito; II – Noção; III – Caracterização; IV – Regime;  
V – Conexão

## I – Introito

O Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto<sup>1</sup> introduziu na ordem jurídica portuguesa a revisão do Código dos Contratos Públicos (“doravante “CCP”), transpondo as Diretivas Europeias de 2014 sobre os contratos públicos, dando lugar a um quadro legislativo demasiado longo<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Aprovado em Conselho de Ministros em maio de 2017, promulgado pelo Presidente da República no início de agosto e em vigor desde 1 de janeiro de 2018. A mera contabilização das normas alteradas na Parte III permite perceber a extensão da intervenção legislativa: 39 artigos que sofrem alterações, tendo sido acrescentados 15 novos artigos. Acresce que foram revogadas doze disposições normativas, aí se incluindo por vezes, artigos integrais. (Carvalho, *Contratação Pública CEJ*, 2018, pág. 95 e seguintes).

<sup>2</sup> Recorde-se que já o anterior Governo havia publicitado, em maio de 2015, um Anteprojeto de transposição das Diretivas de 2014 (cujo prazo terminava em março de 2016). Este Governo publicitou outro Anteprojeto de revisão do Código dos Contratos Públicos, em agosto de 2016, tendo-o submetido a discussão pública, sem que depois disso o resultado da referida discussão pública tenha sido publicitado e sem que tenham sido dadas quaisquer explicações para a origem e a ratio das muitas alterações introduzidas ao texto inicial e sem que tivesse havido transparência acerca quer das entidades que participaram na discussão pública e influenciaram o procedimento legislativo quer das próprias entidades responsáveis pelo procedimento legislativo - (Estorninho, 2018, pág. 11)

O gestor do contrato tem de atuar em conformidade com as regras de boa gestão sob pena de poderem vir a incorrer em responsabilidade civil e/ou criminal.

Tendo em conta o colossal número de contratos celebrados, o gestor do contrato acaba por ser um técnico do organismo, podendo acompanhar vários contratos, existindo nalguns organismos públicos tal figura, por razões de controlo interno.

Na prática, veio o legislador, formalizá-lo, estabelecendo a nova legislação como sendo uma figura potencializadora do rigor, eficiência e eficácia na gestão dos contratos públicos.

Assim, do lado das entidades públicas, o legislador impõe a necessidade de estarem devidamente organizadas e tecnicamente preparadas para hospedar a figura do gestor do contrato<sup>3</sup>.

## II – Da definição

Decorre do número 1 do artigo 290-A do CCP o contraente público deve designar um gestor de contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Ao gestor do contrato cabe-lhe assegurar a eficiência, o desempenho dos vários intervenientes na sua execução por forma a ser obtido o resultado por esse contrato visado.

Tem a ver com a responsabilidade que impende sobre o contraente público de, em defesa do citado interesse público subjacente ao contrato, velar e zelar

---

<sup>3</sup> Obrigando à criação de normativos internos contendo regras, princípios e boas práticas a observar na gestão dos contratos, acompanhados de ações de formação periódicas e atualizadas aos colaboradores sobre os quais exista uma evidência ou forte probabilidade de virem a ser designados como tal. Os concursos públicos promovidos pelos organismos públicos atingiram, no ano passado, o valor mais alto desde 2011. De acordo com os dados da Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICCOPN), o montante global dos anúncios de lançamento de concursos de obras públicas foi de 1756 milhões de euros, um aumento de 42% em relação a 2015. É preciso recuar a 2011 para encontrar um valor superior, ano em que foram 2730 milhões de euros – Jornal de Notícias, 01-03-2017, pág. 12.

sobre o cumprimento pelo cocontratante das cláusulas contratuais (Silva, Código dos Contratos Públicos - Anotado e Comentado, 2017 - 6ª Edição, pág. 587).

Se olharmos para outros ramos do direito, conhecemos outras figuras de sugestão, tais como o gestor do procedimento previsto no número 3 do artigo 8.º do RJUE e o responsável pela direção do procedimento plasmada no artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Terá querido os diferentes legisladores trazer a segurança e a transparência, sendo de aplaudir esta inovação que dá um “rosto” à Administração Pública e elegendo um interlocutor (tendencialmente único) que serve de ponto de contato entre os particulares e a Administração (Caldeira, 2017)

### III – Da caracterização

Sobre o contarente público impende, além do mais, o dever de *administrar* ou *gestão do contrato público*, isto é, de gerir o desenvolvimento da relação jurídica emergente desse contrato e a responsabilidade inerente à forma como o cocontratante o executa com vista à realiação do interesse público que lhe subjaz (Silva, Dicionário dos Contratos Públicos, 2018, pág.316).

A institucionalização do gestor do contrato público concretiza a profissionalização dessa actividade específica da gestão dos contratos públicos. No âmbito das suas competências e nos limites dos seus poderes próprios ou delegados, compete ao gestor do contrato, adoptar e praticar ou promover a prática dos atos necessários à obtenção, nas melhores condições, do resultado previsto no contrato e que realiza (deve) o interesse público.

Na eventualidade de extravasar os seus poderes, deve o gestor do contrato, comunicar ao órgão competente da entidade adjudicante.<sup>4</sup>, ou seja, pelo bom

---

<sup>4</sup> O mesmo será dizer: “*Pelo bom ou mau desempenho das suas funções deverá ele prestar contas perante o contraente público, que o nomeou*” (Caldeira, 2017).

ou mau desempenho das suas funções deverá ele prestar contas perante o contraente público, que o nomeou.

Tal ação deve reflectir-se no planeamento e adoção de medidas preventivas e corretivas (no sentido de otimizar os recursos, bem como naquelas situações de cumprimento defeituoso ou de incumprimento contratual.

Registe-se que tal ação não é direcionada de forma imediata à fiscalização<sup>5</sup> técnica do processo de execução do contrato e à conformidade da mesma, tendo em linha a concretização dos resultados decorrentes do objeto contratual.

O que se está a falar é da prevenção em tempo oportuno a ocorrência de anomalias ou outros incumprimentos contratuais que sejam de difícil ou impossível verificação ou reparação num momento susequente.

#### **a) A fiscalização**

O papel da fiscalização é aqui um forte instrumentos do exercício do poder de direção, destacando-se pelas ordem de coreção e do poder sancionatório e contratual de carácter intimidatório.

Relativamente ao seu exercício, não se excluiu ou sequer há diminuição da responsabilidade do cocontratante pelo incumprimento, aplicando-se o mesmo raciocínio às situações de incumprimento defeituoso<sup>6</sup>.

A fiscalização pode ser exercidas de várias formas; noemadamente através de ações inspetivas (locais, equipamentos, documentação), exames, visitas,

---

<sup>5</sup> Poder que detém o contraente público de acompanhar e controlar contínua e permanentemente a execução do contrato com o fim de verificar se esta se desenvolve nos termos do clausulado contratual. Com tal poder pretende-se assegurar a funcionalidade da execução do contrato quanto à realização do interesse público subjacente à sua celebração conforme decorre do número do artigo 303.º (Silva, Dicionário dos Contratos Públicos, 2018, pág. 301).

<sup>6</sup> À luz do quadro legal que se mostra vigente são os resultados económico-financeiros dum contratante no cômputo geral da sua atividade e, em última análise, todo o seu património que garantem que, nomeadamente, na execução de cada contrato se mostrem observadas e cumpridas pelo mesmo todas obrigações/deveres legais e contratuais» - Acórdão do STA de 7 de Janeiro de 2016 (processo n.º 01021/15) in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

vistorias, análises laboratoriais, testes, pedidos de informação, esclarecimentos, como decorre do artigo 290.º do CCP revisto.

Podemos assim afirmar que atividade de fiscalização abrange os mais diversos aspetos, seja de natureza financeira, técnica e jurídica, limitando-se a aspetos relacionados com o modo de execução do contrato, em cumprimento dos deveres de sigilo profissional ou comercial<sup>7</sup>.

O gestor do contrato deve abster-se de intervir de modo desnecessário, desproporcionado ou perturbador da regular execução do contrato, ou ainda que diminua a iniciativa, autonomia e a responsabilidade do cocontratante.

Percorrendo o regime previsto no artigo 303.º os atos em que o seu exercício se exprime devem ficar registados em autos, relatórios ou livros próprios. Tratando-se de contratos que envolvam prestações de conceções ou a parcerias públicas-privadas (ppp's), a fiscalização tem ainda outras regras (número 3 do artigo 340.º).

A fiscalização que aqui se retrata é exercida pelo contraente público, ainda que através de um diretor de fiscalização como seu representante (artigo 305.º e número 2 do artigo 344.º).

A isto acresce, a fiscalização pode ainda ser exercida, total ou parcialmente, através de comissões paritárias de acompanhamento, por entidades públicas ou entidades privadas especializadas.

A oposição reiterada à ação de fiscalização por parte do cocontratante é fundamento para resolução-sanção do contrato<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Cfr. números 1 e 2 do artigo 305.º do CCP.

<sup>8</sup> A qualificação profissional exigível a técnicos responsáveis pela fiscalização de obras públicas em que seja exigida a subscrição do termo de responsabilidade respetivo, encontra-se regulada pela Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho.

#### IV – Do regime

Olhando para a função do gestor do contrato, é premente ter em mente o dever de acompanhar a execução do contrato, sendo que a sua nomeação está a cargo, do órgão competente para a decisão de contratar (fase preliminar).

Determina o número 2 do artigo 290.º-A que os contratos de complexidade técnica ou financeira ou duração superior a três anos (sem prejuízo das funções que sejam definidas pelo contraente público), o gestor do contrato tem o dever de elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada contrato<sup>9</sup>.

Na eventualidade do gestor detetar desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, tem o dever – imediatamente – comunicar ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas destinadas à correção que, no caso concreto, se revelem adequadas<sup>10</sup>.

Ao gestor do contrato podem ainda ser delegados poderes destinados à adoção das tais medidas correctivas, com exclusão das matérias relativas à modificação e cessação do contrato.

Aqui, a indelegabilidade dos poderes que se encontra estabelecida do número 4 do artigo 290.º, aparentemente, só terá sentido se for interpretada numa extensão total, incluindo os casos em que as peças do procedimento estabeleçam as eventuais condições de modificação do contrato, incluindo o clausulado relativo à revisão ou opção, claras, precisas e inequívocas<sup>11</sup>.

É consabido que o Código de Procedimento Administrativo introduzido em 2015 veio, em larga medida, condicionar a admissibilidade de recurso dos atos delegados para o delegante à existência de “*expressa disposição legal*” (número 2 do artigo 199.º do CPA).

---

<sup>9</sup> Possibilitando, a título exemplificativo, a medição dos níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material.

<sup>10</sup> Cfr. c), número 1 do artigo 333.º do CCP.

<sup>11</sup> Silva, Código dos Contratos Públicos - Anotado e Comentado, 2017, pág. 588.



Nesta matéria de cumprimento ou incumprimento do contrato, faria todo o sentido abrir a possibilidade de o co-contratante privado se dirigir diretamente ao contraente público (no fundo, a sua contraparte na relação contratual), para discutir a legalidade ou conveniência dos atos praticados pelo gestor em seu nome, evitando de ir logo a Tribunal desencadear um litígio que porventura, poderá ainda ser dirimido de forma consensual entre as partes<sup>12</sup>

A identidade do gestor em nome da entidade adjudicante deve constar da própria minuta do contrato, conforme dispõe a alínea j) do número 1 do artigo 96.º.

O legislador criou a figura do gestor do contrato parece apelar à institucionalização de um profissional especializado na gestão de um contrato público, portanto com domínio das várias manifestações técnicas e jurídicas inerentes à execução desse tipo de contrato<sup>13</sup>.

De acordo com JORGE ANDRADE SILVA parece que a *ratio* da norma não radica na forma como o contrato trata a matéria da sua modificação, mas na antureza do próprio instituto jurídico da modificação<sup>14</sup>.

Não podemos contudo deixar de referir que, por altira do anteprojeto à revisão do Código dos Contratos Públicos, falava-se no parca regulamentação desta figura do gestor do contrato, inclusive no que toca à escolha.

Aliás, o legislador criou “*um “responsável” pelo procedimento de execução, mas não definindo se este é o titular ou membro do órgão ou um dirigente ou um*

---

<sup>12</sup> Possibilidade, esta – já agora... –, tanto mais importante quando se sabe que (i) o CCP (*rectius*, o Decreto-Lei n.º 18/2008, que o aprovou) aboliu – a meu ver, sem explicação inteiramente convincente – a tentativa de conciliação anteriormente prevista no RJEOP de 1999 e que (ii) o Anteprojeto de revisão apenas prevê o recurso à arbitragem em moldes restritivos – Caldeira, 2017, ponto 5.

<sup>13</sup> Silva, ob. cit., 2017, pág. 587.

<sup>14</sup> Poder-se-á presumir que se o legislador pretendesse excluir da indelegabilidade a hipótese de haver cláusula contratual de modificação, isso mesmo seria salvaguardado no preceito.

trabalhador – estará afastada a possibilidade de contratação externa destes serviços?”<sup>15</sup>.

Na eventualidade de o gestor do contrato ser uma entidade externa à entidade adjudicante, também se poderá levantar a questão de saber qual o regime de contratação a que esta aquisição de serviços estará adstrita<sup>16</sup>

### **a) Impedimentos, incompatibilidades e suspeições**

Corroborando o entendimento de MARCO CALDEIRA<sup>17</sup> não restará dúvidas de que o gestor do contrato, independentemente de ter vínculo à entidade adjudicante ou à Administração Pública em geral, estará sujeito ao regime sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstos no CPA.

Daqui podemos retirar o exemplo, da nomeação de fiscais de obras, naquilo a que, *mutatis mutandis*, se consegue retirar para o gestor do contrato, porquanto é crucial assegurar que a figura que exerce as funções tais funções não é “*uma entidade rival do adjudicatário no mercado (sobretudo, se aquela também tiver sido concorrente no procedimento que antecedeu a celebração do contrato (...))*” nem “*integra o júri de um outro procedimento em que este operador económico se apresentou como concorrente*”, na medida em que “*situações como as aqui adiantadas prestam-se a óbvios conflitos de interesse*” (Juliana Braz Mimoso, 2016, página 919, nota 86).

Aliás, só desta forma se vislumbrará que a sua atuação não se retrate ilegalmente condicionada por relações de proximidade ou de inimizade perante o adjudicatário/cocontratante.

---

<sup>15</sup> Luís Alves, “Brevíssimas considerações sobre o Anteprojecto de revisão do Código dos Contratos Públicos”, in *JusJornal*, n.º 2460, 12 de Outubro de 2016.

<sup>16</sup> Não se inclui a possibilidade de cooperação interadministrativa (imagine-se que alguém requisita um técnico do LNEC), fica a dúvida de saber se o gestor pode ser contratado mediante o procedimento de ajuste direto atenta a sua urgência) - Caldeira, 2017, ponto 4.

<sup>17</sup> Caldeira, 2017, ponto 3.

De que forma poderá o adjudicatário/cocontratante privado reagir da escolha do gestor do contrato? Desde logo, somos conduzidos ao regime do número 1 do artigo 102.º, ou seja, reclamando contra a minuta do contrato, bem como utilizando os meios de impugnação administrativa previstos nos artigos 267.º e seguintes do mesmo Código.

Na prática, depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos no artigo 99.º do CCP.

Tal minuta do contrato e os ajustamentos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação, ou nos dois subsequentes no caso dos procedimentos de ajuste direto ou consulta prévia<sup>18</sup>.

Relativamente aos ajustamentos do conteúdo contratual, a aprovação da minuta tem a natureza de uma contraproposta contratual, que carece de aceitação do adjudicatário. Recordando o teor dos anteprojetos que deram lugar ao texto da revisão ao CCP, a recusa de ajustamentos é insusceptível de ser apreciada, não fazendo os mesmos, in caso, parte integrante do contrato<sup>19</sup>.

Tal como refere MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA a minuta do contrato deve traduzir a  *fusão*  do que consta do caderno de encargos e da proposta do adjudicatário. Trata-se ainda do respeito pelo princípio da estabilidade dos elementos patentados no procedimento. Na linha de pensamento de PAULO OTERO «*à data da celebração do contrato de empreitada de obras públicas precedido do concurso público, a Administração carece de qualquer poder para se afastar do objeto material da empreitada em relação ao qual foi aberto o respectivo*

---

<sup>18</sup> A reclamação só pode ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos números 2 e 5 do artigo 96.º ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.

<sup>19</sup> Se não deu o seu acordo aos reajustamentos pretendidos pela entidade adjudicante, não tem de constar do contrato, posto que, quanto a essa parte, que não constava no caderno de encargos e demais elementos patentados, não houve mútuo consenso. – Vd. Silva, *Código dos Contratos Públicos - Anotado e Comentado*, 2017 - 6ª Edição), pág. 326 e Sousa (2009), pág. 120.

*procedimento do concurso público que terminou no acto de adjudicação ao concorrente agora co-contratante”<sup>20</sup>.*

Apela-se aqui ainda atenção do número 2 do artigo 102.º do CCP que prevê no prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

Ora, tal silêncio<sup>21</sup>, pode tal como aponta JORGE ANDRADE SILVA uma questão da maior importância. É que, tal como hoje conhecemos o silêncio da Administração terá de configurar-se como uma omissão indevida da prática de um ato devido: neste caso, o de decidir expressamente a reclamação<sup>22</sup>.

## **b) Meios de impugnação**

Relativamente aos meios de impugnação contenciosa, a *ação administrativa* cujo objeto não pode ser outro senão o de pedir a condenação daquela entidades à prática do ato devido e ilegalmente omitido conforme b) do número 1 do artigo 37.º e artigo 66.º do CPTA, de tal modo que se o adjudicatário, para isso, *não tiver sido deduzido o adequado o pedido de condenação à prática de ato devido, o tribunal convida o autor a substituir a petição, para o efeito de deduzir o referido pedido (número 4 do artigo 51.º)* operando-se assim uma modificação objetiva da instância.

---

<sup>20</sup> O mesmo será dizer que o fundamento da reclamação pode assentar na imposição indevida de obrigações ou na indevida privação de direitos – Vd. Silva, Código dos Contratos Públicos - Anotado e Comentado, 2017 - 6ª Edição), pág. 326.

<sup>21</sup> É sabido que o CPTA veio eliminar o instituto jurídico-administrativo do indeferimento tácito.

<sup>22</sup> Recordando o artigo 94.º do RJEOP aprovado pelo DL 48 871 nele continha o advérbio “*só são admissíveis reclamações*” sendo que os diplomas seguintes excluíram tal advérbio, tratando-se de uma enumeração taxativa dos fundamentos da apresentação de uma reclamação, sendo liminarmente indeferida todos outros que sejam invocados. Finalmente, uma reclamação apresentada sem que para isso tenha havido razão válida pode, ainda que não necessariamente, revelar uma conduta censurável e, por isso, passível de comunicação ao IMPIC, ao que não obsta ao silêncio deste preceito quanto a esse dever por já decorrer do artigo 30.º da Lei 41/2015, de 03 de junho que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção – Vd. Silva, Código dos Contratos Públicos - Anotado e ...), ponto 4 e 6 da pág. 327-328.

Decorre do artigo 13.º do CPA que trata do *princípio do dever de decisão* e o artigo 129.º dispõe que o incumprimento desse dever confere ao interessado a possibilidade de utilizar os meios de tutela administrativa e jurisdicional adequados, ou seja, a reclamação, recurso hierárquico e o meio indicado supra.

Desta feita, se o silêncio da entidade adjudicante a que alude o número 2 do artigo 102.º for considerado *indeferimento tácito*, atento à letra da lei, dá a entender que o adjudicatário sempre poderá utilizar daquele meio processual judicial para aquele efeito.

No caso de vir a ser proferida uma decisão expressa de indeferimento, impugná-la mediante nova ação administrativa. Contudo, no que ao contrato respeita, podemos ter, pelo menos dois cenários: não comparência à outorga, com as consequências inerentes do que vier a ser decretada na impugnação; ou comparência outorgando-o sob reserva do resultado da discussão judicial da legalidade dos efeitos de tal silêncio<sup>23</sup>.

## **V - Para encerrar uma mão cheia de deveres**

A concretização do interesse público mediante contratos públicos, exige do legislador a clarificação, adequação, profissionalização e responsabilidade dos mecanismos de regulação, constituindo o gestor do contrato um verdadeiro protagonista desta revisão do CCP.

Assiste-se, por um lado, a uma inovadora estratégia no plano da contratação pública como instrumentos privilegiado da execução de políticas públicas inovadoras e de crescimento económico e, por outro, a vontade governativa de enquadrar estas matérias num regime transparente e sustentável.

Tendo como pano de fundo os objetivos de simplificação, desburocratização e flexibilização, boa gestão pública vertidos no preâmbulo

---

<sup>23</sup> Oliveira, 2011, pág. 1084.

do CCP, são notórias as inúmeras as novidades introduzidas, mas também as preocupações quanto às opções assumidas pelo legislador.

De recordar que os operadores económicos devem respeitar as normas em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

Ora, em virtude de um procedimento legislativo exigente do ponto de vista dogmático, maiores se tornam os trabalhos dos intérpretes, receando-se na prática enormes preocupações no plano da realização da boa contratação pública.

Fica a esperança daquelas que são as atuais exigências do CCP no plano da decisão de contratar, preparação e a fundamentação da mesma de molde assegurar a credibilidade de cada proposta e melhor execução do objeto do contrato.

*Todo o conhecimento exige um conceito, por mais imperfeito ou obscuro que ele possa ser.* – Emmanuel Kant.

**BIBLIOGRAFIA**

- Alves, L. (10 de 12 de 2016). *Brevíssimas considerações sobre o Anteprojeto de revisão do Código dos Contratos Públicos*. Fonte: JusJornal, n.º 2460.
- Caldeira, M. (14 de fevereiro de 2017). Obtido de [contratospublicos.net: https://contratospublicos.net/2017/02/14/gestor-do-contrato/](https://contratospublicos.net/2017/02/14/gestor-do-contrato/)
- Carvalho, R. (Abril de 2018). PRINCIPAIS NOVIDADES DO REGIME SUBSTANTIVO DOS CONTRATOS. *Contratação Pública - Formação Contínua CEJ*, 95 e seguintes.
- Estorninho, M. J. (Abril de 2018). APRECIACÃO CRÍTICA À ALTERAÇÃO DE 2017 AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS. *Contratação Pública*.
- Juliana Braz Mimoso, M. C. (2016). *Da exclusão com base em incumprimento de contrato(s) anterior(es), AA.VV., Liber Amicorum Manuel Simas Santos*. Rei dos Livros.
- Oliveira, M. e. (2011). *Concursos e outros Procedimentos de Contratação Pública*. Almedina .
- Silva, J. A. (2017 - 6ª Edição). *Código dos Contratos Públicos - Anotado e Comentado*. Coimbra: Almedina.
- Sousa, M. R. (2009). *Contratos Públicos - Direito Administrativo Geral, Tomo III*. Dom Quixote, 2ª Edição.

**Angelina Teixeira**Advogada | Doutoranda em Direito  
angelinateixeira-53245P@adv.oa.pt

**Data**  **enia**

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242

Ano 6 • N.º 08 • Junho 2018

